

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434/2024

"Declara de utilidade pública Associação Concordiense de Futsal, de Concórdia e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade".

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Volnei Weber

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, com a finalidade de declarar de utilidade pública a Associação Concordiense de Futsal, de Concórdia e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Na Justificação, destacou-se que a referida entidade de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Concordiense de Futsal, tem por finalidade desenvolver o futebol de salão no município de Concórdia em caráter competitivo, recreativo e educacional. Desenvolverá a formação e manutenção de escolinhas na cidade e nos bairros do município sede.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico que a Associação encaminhou os documentos necessários a este Parlamento para ser declarada de utilidade pública estadual, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que rege a matéria.

COMISSÃO DE Constituição e Justiça



É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos

constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa referidos no inciso I

do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, em especial ao atendimento à Lei

estadual nº 18.269, de 2021, que "Dispõe sobre a concessão e manutenção do

Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento

que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa

adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre

aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder

Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto

qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios

constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de

inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este

órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a

admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I,

parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela

Palácio Barriga-Verde





**ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0434/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber Relator